



PARECER SEFIN/SUCON Nº 2011/

PROCESSO Nº: 2010/285204

INTERESSADO: Francisca Claudeni Almeida Silva

ASSUNTO: Parecer sobre aplicação de sanção por não manutenção do canhoto de notas fiscais

EMENTA: Tributário. Obrigação tributária acessória. Emissão de nota fiscal de serviços. Canhoto da nota fiscal de serviço. Obrigatoriedade de manutenção de canhoto de nota fiscal de serviço emitida. Não previsão de sanção por não manutenção de canhoto de nota fiscal de serviço emitida.

1 RELATÓRIO

1.1. Do Pedido e das Razões

No processo administrativo acima epigrafado, a contadora **Francisca Claudeni Almeida Silva** requer parecer sobre a possibilidade de aplicação de sanção fiscal às empresas que não mantenham o canhoto da 1ª via da nota fiscal assinado pelo tomador de serviços.

A Consulente informa que tem sido interrogado por alguns contribuintes sobre a fixação no bloco do canhoto da 1ª via da nota fiscal devidamente assinado pelo tomador de serviços; que alguns clientes dela (contribuintes deste Município) mantêm contrato de prestação de serviços com pagamento mensal e a cobrança é feita por boleto bancário; que neste caso a nota fiscal e o boleto são enviados pelo correio; e que em muitas situações o tomador do serviço não devolve o canhoto devidamente assinado.

A Consulente nada mais informou e nem anexou documentos ao seu pleito.

1.2. Da Consulta

Sobre o instituto da consulta, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

Sobre o aspecto acima, merece ser esclarecido que a Consulente não se enquadra em nenhuma das pessoas facultadas à realizar consulta, nos termos em que peticiona.

A legislação municipal estabelece ainda, que a consulta formulada deverá indicar, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo único do Art. 59 da Lei nº 4.144/72) e conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (Art. 60 da Lei nº 4.144/72).

O Código Tributário Municipal estabelece que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (Art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 4.144/72).



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Supervisão de Consultoria e Normas - SUCON

Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, informa-se que ainda não houve resposta em consulta análoga a presente.

Eis o relato dos fatos.

2 PARECER E CONCLUSÃO

Sobre a questão posta pela Consulente, esclarece-se que a obrigação de emissão de nota fiscal de serviço é um dever instrumental (obrigação acessória tributária) estabelecida pela legislação tributária municipal, nos termos do artigo 113 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172/1966), com vistas a permitir a identificação dos fatos sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e a sua quantificação. E como tal, deve ser emitida nos exatos termos estabelecidos pelas normas que regem a obrigação.

O Regulamento do ISSQN do Município de Fortaleza, aprovado pelo Decreto nº 11.591/2004 – atendendo ao disposto no art. 147 da Lei municipal nº 4.144/1972 (CTM), com redação da Lei Complementar municipal nº 14/2003 – nos seus artigos 157 a 172 estabelece que as espécies de notas fiscais, a forma e os requisitos a serem observadas na emissão destes documentos fiscais. E entre estas normas nada é tratado acerca do canhoto da 1ª via da nota fiscal de serviços.

O canhoto da nota fiscal de serviços destina-se a permitir a comprovação do recebimento e do aceite do serviço, que deverá ser destacado no ato do recebimento da nota materializadora da prestação do serviço e assinado pelo tomador do serviço e seu preposto. No entanto, na falta dele, pode ser comprovada a prestação do serviço por outros meios, como por exemplo, o pagamento do serviço pelo tomador.

Devido à falta de norma na legislação tributária do Município que trate sobre esta parte da nota fiscal de serviço, ele passa a ter fins meramente comerciais, sendo um indiferente fiscal.

No entanto, cabe alertar que a falta do canhoto no bloco, mesmo estando todas as vias nele, é um indicativo de que houve a prestação do serviço e a nota fiscal não pode ser cancelada.

Quanto à questão da aplicação de sanção pela não manutenção do canhoto da nota fiscal devidamente assinado, esclarece-se que para aplicação de sanção fiscal é necessário que haja duas normas a serem observadas conjuntamente. Uma estabelecendo a conduta a ser observada pelo sujeito passivo e outra descrevendo a sanção pelo descumprimento da conduta estabelecida. Sobre este requisito, não se encontra na legislação tributária nenhuma norma que estabeleça a obrigação em questão e muito menos, a que estabeleça a penalidade pelo descumprimento da obrigação.

Ante o exposto, até a presente data, por falta de norma na legislação tributária que obrigue ao prestador do serviço a manter o canhoto da 1ª via da nota fiscal de serviço devidamente assinado, não há como impor nenhuma sanção pela falta dele, quando da realização de procedimento fiscal.



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Supervisão de Consultoria e Normas - SUCON

Por fim, esclarece que este parecer é meramente informativo, não vinculando esta Administração Tributária à Consultante devido ela não ser pessoa autorizada a realizar consulta em nome de terceiros.

É o **parecer** que ora submete-se à apreciação superior.

Fortaleza-CE, 17 de março de 2011.

Francisco José Gomes

Auditor de Tributos Municipais
Mat. nº 45.119

VISTO DO SUPERVISOR DA SUCON

1. De acordo com os termos deste parecer.

Fortaleza-CE, __/__/__

**DESPACHO DA COORDENADORA DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA**

1. De acordo com os termos deste parecer;

2. Encaminhe-se ao Secretário de Finanças para fins de ratificação.

Fortaleza-CE, __/__/__

DESPACHO DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;

2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, __/__/__
